

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL

PREGÃO ELETRÔNICO 043/2020 - CBMDF

PHILIPS MEDICAL SYSTEMS LTDA. (“PHILIPS”), empresa já qualificada nos autos do pregão em referência, fabricante de equipamentos médico hospitalares, exigidos nos autos deste Pregão, tipo menor preço, vem, respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, nos termos da Lei nº 10.520/2002, apresentar as suas **RAZÕES RECURSAIS**, relativas ao processo em epígrafe pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos:

Antes de mais nada, gostaríamos de deixar claro a lisura deste respeitável órgão público, e das pessoas envolvidas nesse pregão, na busca do melhor produto aliado ao melhor preço.

I - DA TEMPESTIVIDADE

A PHILIPS, de forma tempestivamente e motivadamente, registrou sua intenção recursal no ato da sessão pública, em observância ao prazo estabelecido no Edital, e com base no artigo 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, e portanto, os presentes memoriais, interpostos nesta data são plenamente tempestivos.

II - DOS FATOS

A presente licitação, modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tem por objeto a aquisição de equipamento hospitalar, ULTRASSOM, conforme **especificações do Edital**.

Após ter sido declarada vencedora a empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, esta licitante, ora Recorrente, apontou em sua intenção recursal que o equipamento por ela ofertado deixa de atender pontos técnicos específicos solicitados no Edital.

III - DAS RAZÕES

A licitante **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA** participou do certame com o equipamento de ultrassom modelo Xario 200, equipamento este que não atende o edital, conforme pontos que serão declarados abaixo:

SOFTWARES E RECURSOS INCLUSOS

Imagem panorâmica;

Embora o edital solicite que o software de imagem panorâmica esteja INCLUSO no equipamento ofertado, o recurso não está sendo ofertado pela Canon, tratando-se apenas de um software opcional como POSSIBILIDADE PARA ATUALIZAÇÕES FUTURAS ou POSSIBILIDADE DE UPGRADE FUTURO conforme informado na página 8 da sua proposta:

IMAGEM 01

- Possibilidade de atualizações futuras para outras funções:
 - Possibilidade de upgrade futuro para Software de imagem do tipo estendida, panorâmica com possibilidade de realizar medidas e anotações;

Assim, a proposta não atende a Administração, por não terem cotado os softwares adequadamente. A proposta deve ser então desclassificada.

SOFTWARES E RECURSOS INCLUSOS

Soware para opacificação do ventrículo esquerdo com inversão de pulso (Software utilizado para a produção de imagens das microbolhas no miocárdio com a ulização de agentes de contraste para a avaliação da microvasculatura do VE);

Software para contraste em exames de cardiologia e imagem geral;

Novamente, solicitam-se que os devidos softwares mencionados estejam inclusos na proposta. Ocorre que novamente a fornecedora sequer incluiu o software para contraste em imagem geral em sua proposta, não atendendo o edital. Novamente, trata-se de um upgrade futuro em sua proposta, onde o edital CLARAMENTE solicita que o recurso deveria estar INCLUSO. Vejamos:

IMAGEM 02

- Possibilidade de atualizações futuras para outras funções:
 - Possibilidade de upgrade futuro para Software de imagem do tipo estendida, panorâmica com possibilidade de realizar medidas e anotações;
 - Possibilidade de upgrade futuro para Software 4D em tempo real com transdutor dedicado;
 - Upgrade futuro para software de visualização de contraste em tempo real com função Flash e Replanish, para estudos de perfusão;

Comprova-se o não atendimento na página 8 da sua proposta.

Também, a fornecedora não comprova se o equipamento realiza contraste tanto nos transdutores setoriais (cardiologia) quanto nos transdutores lineares e convexos (imagem geral), como se realiza a opacificação do VE com inversão de pulso. Não há comprovação, e mesmo que houvesse, o software não foi ofertado, não atendendo, assim, o edital, devendo a mesma ser desclassificada.

TRANSDUTOR LINEAR

O edital é claro e objetivo na especificação do transdutor linear em sua página 15:

Do edital:

“01(um) Transdutor linear com faixa de frequência de 4,0 a 13,0 MHz (com variação de 1MHz para + ou -)”

Novamente desrespeitando as especificações solicitadas a concorrente oferta em sua proposta na página 8 um transdutor linear com frequência fora da indicada:

IMAGEM 03



Transdutor Linear PLU-704BT (11L4)

- Transdutor linear eletrônico com frequência média de 7.0 MHz;
- Multifrequencial, banda larga e com frequência harmônica de Subtração de Pulso;
- **Faixa frequencial entre 4.0 e 11.0 MHz;**
- Abertura aproximada de 38 mm.

Essa diferença de frequência fora do limite permitido em edital ocasionaria dificuldade em avaliações de anatomias mais superficiais, o que além de ir contra ao que foi solicitado causaria restrições durante os exames e as práticas clínicas.

OUTROS PONTOS

Há outros pontos que a licitante não comprova, nem em sua proposta e nem no catálogo, como por exemplo a possibilidade de exibição em padrão bull's eye com 17 segmentos, além de calcular Fração de Ejeção do VE, volume sistólico e diastólico. Como também, a quantidade de canais do equipamento, onde constam trechos de uma versão com 36.864 canais digitais de processamento e outra com 52.000 canais digitais de processamento, diferentemente do que informa em sua proposta.

O intuito do recurso, é que essa Dd. Administração adquira equipamento adequado com o que solicita e necessita. A falta dos softwares prejudicaria as atividades diárias na utilização do equipamento e deve ser muito bem ponderada.

Assim, solicita-se a justa desclassificação da licitante, visto que sua classificação é totalmente indevida, uma vez que não atende a necessidade fim da aquisição, cotando equipamento divergente ao solicitando, não possuindo similaridade ao equipamento solicitado. Também, nem admite-se a ideia que os equipamento atenderiam ao descritivo técnico, pois foi aqui provado que o mesmo não atende.

DO DIREITO

Como restou-se comprovado, a proposta Recorrida já deveria, *ex officio*, ser desclassificada.

De acordo com a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências, o edital deve trazer critérios que possibilitem o julgamento objetivo da proposta. Afinal, a própria Lei determina que:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.** (grifo nosso)

Deverá ser observado o dispositivo previsto nos termos do art. 43, inciso VI, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos – n. 8.666/93:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a **desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;** (grifo nosso).

E não poderia ser de outra maneira.

No âmbito do Princípio Administrativo da Isonomia, só poderão ser classificados para a disputa de lances, aqueles Licitantes que ofertaram o produto de acordo com as características editalícias.

Quer nos parecer injusta uma disputa de lances onde um dos licitantes apresenta equipamento que não atende às necessidades técnicas exigidas pela Administração.

Como consequência, deverão prevalecer os termos do art 48 da Lei 8.666/93, a saber:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Deverá essa Dd. Equipe de Pregão, rever a classificação da proposta Recorrida, pelo não atendimento das principais características técnicas solicitadas no edital, conforme análise da manual proposta fornecida pela própria recorrida.

DO PEDIDO

Pelo exposto, e pelo que mais dos autos consta, a ora Recorrente requer o provimento deste tempestivo RECURSO, para o fim de anular a decisão que declarou vencedora a proposta apresentada pela empresa **CANON MEDICAL SYSTEMS DO BRASIL LTDA**, do certame em referência, em razão de apresentar equipamento em total desacordo com as exigências técnicas do Edital, à luz do art 48 da Lei 8.666/93, julgando procedente o presente pleito da Recorrente, e dando-se ciência aos demais licitantes do quanto decidido

Caso este Douto(a) Pregoeiro(a) não entenda desse modo, a Recorrente requer que se faça subir o recurso, devidamente informado, para a autoridade competente, para julgá-lo no prazo previsto em lei, bem como seja concedido o efeito suspensivo ao presente.

Varginha/MG, 15 de julho de 2020.

Termos em que,

Pede Deferimento.



GIVANILDO MELO RODRIGUES

Philips Medical Systems Ltda.



OBS.: EM VISTA DA IMPOSSIBILIDADE DE SER INSERIDO QUALQUER TIPO DE IMAGEM NESTE SISTEMA, INFORMAMOS QUE, NA PRESENTE DATA, PROCEDEREMOS COM O ENVIO DAS PRESENTES CONTRA-RAZÕES, POR E-MAIL E EM IGUAL TEOR, ACRESCIDAS DAS RESPECTIVAS IMAGENS, JUNTO À ESSA DD. ADMINISTRAÇÃO, NOS TERMOS DO ITEM 15, DO EDITAL.